

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 362

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado o projecto de lei n.º 293-F, apresentado pelo Deputado Tomás de Sousa Rosa, é de parecer que as considerações que justificaram as alterações no pessoal dirigente dos hospi-

tais militares de 1.ª classe, feitas pela lei de 17 de Julho de 1913, são applicáveis aos hospitais militares de 2.ª classe, e, por isso, merece o referido projecto de lei a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de guerra, 23 de Março de 1916.

João Pereira Bastos.
Simas Machado.
Sá Cardoso.
Cruz e Sousa.
António Correia P. T. de Vasconcelos.
Tomás de Sousa Rosa.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 293-F enviado à vossa comissão de finanças, da iniciativa do Sr. Deputado Tomás de Sousa Rosa, tem por fim alterar a constituição do pessoal dirigente dos hospitais de 2.ª classe, permitindo que os directores destes estabelecimentos possam ser tenentes-coronéis ou majores.

A comissão de guerra não acha inconveniente algum na aprovação deste projecto, e, como da sua transformação em lei não resulta aumento de despesa nem diminuição de receita, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.
Mariano Martins.
Constâncio de Oliveira.
Pires de Carvalho.
Ernesto Júlio Navarro.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Germano Martins.
Levy Marques da Costa.

Projecto de lei n.º 293-F

Srs. Deputados. — A lei de 17 de Julho de 1913, que introduziu alterações na reorganização do exército decretada em 25 de Maio de 1911, modifica a constituição do pessoal superior dos hospitais de 1.ª classe, onde os cargos de director e sub-director passaram a poder ser exercidos respectivamente por coronéis ou tenentes-coronéis médicos e tenentes-coronéis ou majores médicos. Com tal disposição conseguiu-se uma maior permanência nos lugares superiores dos hospitais militares de 1.ª classe, de oficiais médicos, que pelo seu largo tirocínio no serviço hospitalar mais garantia dão de estarem devidamente habilitados para o desempenho de tam importante serviço.

Mas a referida lei não alterou a cons-

tituição do pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, dos quais o Hospital Militar de Belém é muito importante pelo grande número de doentes que ali são hospitalizados. As considerações que justificaram a alteração na constituição do pessoal dirigente dos hospitais de 1.ª classe são de todo o ponto applicáveis aos hospitais de 2.ª classe, e assim tenho a honra de vos propor que a alínea a) do § 6.º do artigo 140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, seja modificada pela forma seguinte:

§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico.

Sala das sessões, em 14 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, *Tomás de Sousa Rosa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR